



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Ação Civil Pública nº: 1004416-31.2020.4.01.3200

Requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requeridos: UNIÃO E FUNAI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO** nos termos do art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a sentença (ID 323176379), proferida nos autos da ação em epígrafe, movida em face da UNIÃO e FUNAI, na forma deduzida em anexo, requerendo sua juntada aos autos e ulterior remessa ao Juízo superior.

De início, registra a tempestividade da presente peça, considerando que este órgão ministerial goza do benefício do prazo em dobro para apresentação de contrarrazões, sendo a contagem em dias úteis, na forma dos arts. 180, 219 e 1003, §5º, do CPC.

Manaus, 3 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Fernando Merloto Soave
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Autos nº: 1004416-31.2020.4.01.3200

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Apelados: UNIÃO E FUNAI

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA TURMA,
DOUTA PROCURADORIA,

I - SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Apelação em auto de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR em face da UNIÃO e da FUNAI, visando a reforma da sentença que julgou o mérito improcedente, por meio de acórdão que garanta a concessão de provimento jurisdicional que declare a omissão do Estado brasileiro na condução da política indigenista e a violação de direitos fundamentais dos povos indígenas, notadamente do povo Waimiri-Atroari, em razão do fomento ao discurso de ódio e da defesa de um projeto integracionista em relação a este e aos demais povos indígenas, deixando a União e a FUNAI de cumprirem o seu dever de proteção e colocando em risco a integridade dos grupos étnicos e a estabilidade de seus territórios. Pede-se, então, que sejam adotadas medidas que façam cessar essa situação e assegurem formas de reparação ao referido grupo.

Na petição, o Ministério Público Federal requereu:

Em sede cautelar, a.1) INDIQUEM, nos termos da convenção contra todas as formas de discriminação racial, às autoridades públicas que não incitem ou encorajem a discriminação racial, por meio de circular e manifestação pública dos Ministérios e Presidência da República;

a.2) ASSEGUREM ao povo Waimiri-Atroari direito de resposta aos discursos já veiculados, da seguinte forma:

- publicação de carta do povo Waimiri-Atroari nos sítios eletrônicos do Planalto e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

ministérios, com destaque na página inicial, por um ano;

- publicação no perfil do Twitter do Presidente da República (@jairbolsonaro) de sequência de tuítes (thread), com a íntegra da manifestação indígena, que deverá ser mantida como tuíte fixado do perfil pelo prazo de um ano;

- garantia ao povo Waimiri-Atroari de participação em três “lives presidenciais” seguidas, mediante a inserção de vídeos que correspondam a ¼ do tempo de cada live, observada a média comumente adotada, a ser custeada pelas demandadas;

a.3) ELABOREM um plano de combate ao discurso de ódio contra povos indígenas no âmbito do Estado e na sociedade brasileira, com indicação de cronograma de reuniões com o movimento indígena e entidades indigenistas, a ser apresentado no prazo de 60 dias, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

b) A citação das demandadas, para responder a presente ação;

c) Ao final, a confirmação da liminar e o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** para **DECLARAR** a responsabilidade civil da União e da FUNAI pela omissão e pelos discursos de ódio aqui relatados e **CONDENAR** ambas a repararem os danos mediante a adoção das seguintes medidas:

c.1) **CONFIRMAR** os pleitos antecipatórios do item a;

c.2) **REALIZAREM** cerimônia pública de pedido de desculpas na Terra Indígena Waimiri-Atroari, com a presença de representantes dos poderes executivo federal e estadual, com convite às autoridades dos municípios circunvizinhos àquela Terra Indígena, em data e formato a serem acordados antecipadamente com os Kinja, com máxima publicidade dos atos praticados em todos os meios de comunicação de que dispõe o Estado brasileiro, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

c.3) **CUSTEAREM** cartilha acerca da história do povo Waimiri-Atroari, a ser elaborada pelo próprio povo indígena, com número mínimo de 30 páginas, a ser distribuída à rede pública de ensino em tiragem não inferior a 50.000 exemplares, e disponibilização nos sítios eletrônicos do governo federal. A cartilha deverá ser divulgada nas redes sociais da Presidência e do Presidente;

Inicialmente, ao analisar o pedido de tutela de urgência, quando já haviam sido trazidos todos os elementos aos autos, o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária proferiu decisão que acolheu parcialmente os pleitos da parte autora. Contudo, em sentença, o juízo reviu o seu posicionamento e julgou improcedentes os pedidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Assim, após a manifestação das partes não restou identificada no processo a omissão ou conduta relata pelo MPF na inicial, no que diz respeito aos fatos discutidos nestes autos e atribuídos a determinados órgãos governamentais, especialmente em razão do conteúdo da manifestação da União que expressamente dispôs, na contestação, sobre o respeito aos povos indígenas.

Assim, não obstante os documentos e reportagens juntados aos autos pelo MPF, não se verifica, no que concerne ao objeto dos autos, a necessidade de intervenção judicial, vez que, como já transcrito acima, a liberdade de expressão possui “uma preferred position nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental” (MS 34493 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019).

Tendo ambas as partes, requerente e requerido, realizado sua produção probatória, não restou comprovado pelo MPF a efetiva violação, no que concerne aos fatos discutidos nestes autos, aos direitos do povo Waimiri-Atroari, devendo-se revogar a liminar anteriormente deferida e, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo improcedentes os pedidos do MPF, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, conforme fundamentação acima.

Com o necessário respeito, o MPF entende que a decisão guerreada está equivocada e deve ser reformada, conforme se demonstrará a seguir.

II – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E NECESSIDADE DE REFORMA

A sentença merece reforma, pois não analisou devidamente os pedidos apresentados pelo MPF. A magistrada *a quo* centrou sua breve fundamentação em três aspectos: i) o autor não demonstrou a omissão relatada na inicial; ii) a União manifestou em petição que respeita os povos indígenas; iii) a liberdade de expressão possui posição preferencial nas democracias.

Como se demonstrará na sequência, tais fundamentos não podem subsistir, tendo em vista que:

a) o objeto da ação civil pública é claro, consistente em pleito de direito de resposta em favor do povo Waimiri-Atroari e de ações positivas do Estado brasileiro para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

reparar danos causados a esse povo, com repercussão em outros grupos, no âmbito do discurso de ódio;

b) a manifestação da União em processo judicial não tem o condão de suprir os atos materiais e administrativos questionados na ação civil pública, de modo que essa postura não convalida as ilegalidades praticadas;

c) A posição preferencial da liberdade de expressão não lhe confere um caráter absoluto, de modo que o “discurso de ódio” ou o chamado “discurso perigoso” não estão albergados por essa proteção, sobretudo quando proferidos por funcionários públicos. Diante disso, deve haver a responsabilização do Estado brasileiro e o estabelecimento de medidas de reparação.

III – DELIMITAÇÃO CLARA DO OBJETO DA AÇÃO

A presente demanda tem pedidos claros e determinados:

Posto isso, o Ministério Público Federal requer a reforma integral da sentença guerreada, e o deferimento *in totum* dos pedidos constantes na inicial, ora repetidos no presente recurso:

a) **A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com o fim de, reconhecendo a omissão das apeladas e os danos causados ao povo Waimiri-Atroari e a fim de prevenir novos danos, determinar, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à União e à FUNAI:

a.1) **INDIQUEM**, nos termos da convenção contra todas as formas de discriminação racial, às autoridades públicas que não incitem ou encorajem a discriminação racial, por meio de circular e manifestação pública dos Ministérios e Presidência da República;

a.2) **ASSEGUREM** ao povo Waimiri-Atroari direito de resposta aos discursos já veiculados, da seguinte forma:

- publicação de carta do povo Waimiri-Atroari nos sítios eletrônicos do Planalto e ministérios, com destaque na página inicial, por um ano;
- publicação no perfil do Twitter do Presidente da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

(@jairbolsonaro) de sequência de tuítes (*thread*), com a íntegra da manifestação indígena, que deverá ser mantida como tuíte fixado do perfil pelo prazo de um ano;

- garantia ao povo Waimiri-Atroari de participação em três “*lives* presidenciais” seguidas, mediante a inserção de vídeos que correspondam a $\frac{1}{4}$ do tempo de cada *live*, observada a média comumente adotada, a ser custeada pelas demandadas;

a.3) ELABOREM um plano de combate ao discurso de ódio contra povos indígenas no âmbito do Estado e na sociedade brasileira, com indicação de cronograma de reuniões com o movimento indígena e entidades indigenistas, a ser apresentado no prazo de 60 dias, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

b) Ao final, a confirmação da liminar e o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS** para **DECLARAR** a responsabilidade civil da União e da FUNAI pela omissão e pelos discursos de ódio aqui relatados e **CONDENAR** ambas a repararem os danos mediante a adoção das seguintes medidas:

c.1) **CONFIRMAR** os pleitos antecipatórios do item *a*;

c.2) **REALIZAREM** cerimônia pública de pedido de desculpas na Terra Indígena Waimiri-Atroari, com a presença de representantes dos poderes executivo federal e estadual, com convite às autoridades dos municípios circunvizinhos àquela Terra Indígena, em data e formato a serem acordados antecipadamente com os *Kinja*, com máxima publicidade dos atos praticados em todos os meios de comunicação de que dispõe o Estado brasileiro, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

c.3) **CUSTEAREM** cartilha acerca da história do povo Waimiri-Atroari, a ser elaborada pelo próprio povo indígena, com número mínimo de 30 páginas, a ser distribuída à rede pública de ensino em tiragem não inferior a 50.000 exemplares, e disponibilização nos sítios eletrônicos do governo federal. A cartilha deverá ser divulgada nas redes sociais da Presidência e do Presidente;

Como causa de pedir, a ação demonstra que falas, discursos e práticas das demandadas têm indicado um despreço pelos povos indígenas, em especial ao povo Waimiri-Atroari. Como resultado de um discurso que inferioriza esses grupos, há a ocorrência de violências simbólicas e reais.

Os agentes estatais sustentam uma suposta legitimidade decorrente do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

mandato conferida pelas urnas para atacar os direitos fundamentais e a sua concretização. Assim, poderiam defender qualquer tipo de projeto, o qual estaria legitimado a ser implementado em razão do aval em eleição. Tal visão formal de democracia desconsidera que, à luz do constitucionalismo democrático, o Poder Judiciário cumpre um papel contramajoritário capaz de impor limites à atuação estatal, conferindo às minorias étnicas o mesmo respeito e a mesma consideração que é destinada aos demais grupos. A intervenção judicial, portanto, tornou-se imprescindível para restabelecer a obediência ao pluralismo, aos deveres estatais de proteção e à efetivação de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

É possível identificar, em vários momentos, uma abordagem inferiorizante sobre os povos indígenas e a defesa de um projeto integracionista, com viés claramente parcial em favor de um determinado setor da sociedade. Ressalte-se que apenas algumas falas foram selecionadas como amostra, já que os discursos com esse teor, oficiais ou oficiosos, são frequentes.

No sítio eletrônico da Presidência da República, podem ser acessados os discursos oficiais desde a posse do atual Chefe do Poder Executivo. Em 12 de abril de 2019, durante a cerimônia de inauguração do Novo Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Macapá – Alberto Alcolumbre, o Presidente da República assim declarou:

Sem querer estender, sempre me refiro no tocante a riquezas o pequeno estado de Roraima, mas esse grande estado ou médio estado do Amapá também é rico. Conversando com alguns parlamentares, vamos conversar sobre a Renca, a Renca é nossa! Vamos usar as riquezas que Deus nos deu para o bem-estar da nossa população. **Vocês não terão problemas com o ministro do Meio Ambiente nem com o de Minas e Energia, nem com outro qualquer, que o nosso ministério**, pela primeira vez na República, todos se entendem e todos falam a mesma língua: um Brasil melhor para todos nós¹. (grifamos)

Em 13 de junho de 2019, durante a cerimônia de entrega habitacional do

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2019/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-a-cerimonia-de-inauguracao-do-novo-terminal-de-passageiros-do-aeroporto-internacional-de-macap-2013-alberto-alcolumbre>> Acesso em 23 set. 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Residencial Quinta dos Paricás – Belém/PA, ressaltou-se a necessidade de exploração das riquezas minerais em favor dos segmentos representados pela plateia:

Conversando agora no carro com o governador, eu sei que muitas coisas teríamos que falar sobre o estado e sobre o município, mas falamos sobre a Renca, essa reserva mineral. Vamos estudar uma maneira de ser útil para vocês, que vocês tenham o direito de explorá-la.

O meu pai garimpou por muito tempo, e eu, ficou um pouco no meu sangue o que é o garimpo. Sempre tinha no meu carro um jogo de peneira, quatro peneiras e uma batéia. Sei do esforço e do sacrifício que é ser garimpeiro. Mas numa terra tão rica como o Pará porque nós não podemos, prezado Helder Barbalho, nosso governador, prezado Zenaldo nosso prefeito, não podemos regularizar de fato o garimpo em nosso País?

De modo que riquezas do solo venham para os lares aqui de todos vocês².

Em café da manhã com ministros e parlamentares, em 04 de julho de 2019, no Palácio do Planalto, o posicionamento depreciativo e opositor à causa indígena ficou mais evidente. Ao mesmo tempo em que se recusava a dialogar com uma liderança indígena de renome internacional, que teve importância singular nos debates da Assembleia Constituinte, o Presidente da República fazia questão de mostrar que tinha um lado, o de seus interlocutores:

Ao longo de vinte e oito anos dentro da Câmara eu acompanhei e, mais do que isso, eu acredito que 100% votei com a bancada ruralista. E muitas vezes as questões nasciam ali como se fosse um parto de rinoceronte: era imprensa batendo em vocês, eram ONGS e eram também governos de outros países. E o que eu senti agora em Osaka, no Japão, por parte em especial de dois chefes de Estado, é uma coisa que confirmou o que eu pensava no passado, o que eles pensam a nosso respeito.

Esses dois em especial achavam que estava tratando com governos anteriores que após reuniões como essa vinham para cá e demarcavam dezenas de áreas indígenas, demarcavam quilombolas, ampliavam áreas de proteção, ou seja, dificultavam cada vez mais o nosso progresso aqui no Brasil. E, para encerrar a questão lá de Osaka, o senhor Macron queria que eu, ele ao lado do Raoni, viesse anunciar decisões para nossa questão ambiental. Dei-lhe um rotundo não! **Não reconheço o Raoni como**

² Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2019/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-a-cerimonia-de-entrega-habitacional-do-residencial-quinta-dos-paricas-belem-pa>> Acesso em 23 set. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

autoridade aqui no Brasil, ele é um cidadão como outro qualquer, que nós devemos respeito e consideração, mas estar a meu lado para tomar uma decisão pelo nosso Brasil, ele não é autoridade. Convidei, inclusive, ele inclusive e Angela Merkel a sobrevoar a Amazônia, se encontrasse num espaço entre Boa Vista e Manaus um quilômetro quadrado de desmatamento eu concordaria com eles.

(...)

A maior demonstração que eu pude dar e dou em estar ao lado de vocês é por ocasião durante a campanha quando nós queríamos e tínhamos a idéia de fundir o Ministério da Agricultura com o Meio Ambiente, pois chegamos à conclusão que não era o caso, até conversando com muitos de vocês. E temos, hoje em dia, um ministro do meio ambiente que está casado com vocês. Imaginem, sem citar nomes aqui, mas vocês podem pensar os últimos ministros do Meio Ambiente, se tivéssemos lá um ministro como esse, o inferno que seria a vida, não só de vocês, mas de todos nós aqui no Brasil nessa questão. Então tivemos aqui também a oportunidade e o bom senso de escolher um ministro do Meio Ambiente que casa a questão ambiental com o desenvolvimento. Todos nós ganhamos com isso.

Agora, fique bem claro uma coisa: os problemas que temos hoje, com todo respeito a vocês, que eu participei disso e estava ao lado de vocês, foram questões que nós fomos deixando acontecer, então hoje nós temos que não fazer, primeiramente é desfazer o que foi feito para depois fazer. E isso estamos fazendo ao lado dessa valorosa ministra que tenho aqui ao meu lado.

(...)

No mais, tem um vídeo rodando por aí, pelo que nós levantamos é lá do nosso querido estado da Bahia, onde uma guarda desarmada foi convidar os invasores a sair, tá na cara que não iam sair. Mais do que isso, avançaram com armas branca para cima desses guardas particulares, queimaram as suas viaturas e expulsaram, e só não mataram porque eles correram. Então, a questão de armamento. Não é uma questão minha, promessa de campanha, a arma está na cabeça de todos nós como um instrumento de defesa e mais do que isso: um instrumento que garante a liberdade e democracia de um país. Porque todo governo que desarma o seu povo está mal intencionado. Então meu peço aos senhores também, na questão do armamento, que com muito carinho, com muito respeito que vocês têm com tudo aquilo que é votado e discutido dentro da Câmara, vejam essa questão e tomem a decisão mais acertada.

Se o meu governo que é o nosso, que é de vocês, não der certo, os senhores sabem o que pode acontecer a partir de 2023. E nós não queremos a volta desse tipo de gente³!

³ Disponível na íntegra em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2019/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-cafe-da-manha-com-ministros-e-parlamentares-palacio-do-planalto> > Acesso em 23 set. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Note-se que a ideia subjacente às falas é a de mostrar sempre que o governo é aliado incondicional de um setor da sociedade, colocando-se em todos os momentos contra os povos indígenas, pois estes dificultariam o desejado progresso. Nesse sentido, cabe citar mais uma vez o seguinte trecho:

A maior demonstração que eu pude dar e dou em estar ao lado de vocês é por ocasião durante a campanha quando nós queríamos e tínhamos a ideia de fundir o Ministério da Agricultura com o Meio Ambiente, pois chegamos a conclusão que não era o caso, até conversando com muitos de vocês. E temos, hoje em dia, um ministro do meio ambiente que está casado com vocês.

Em cerimônia de brevetação dos novos paraquedistas no Rio de Janeiro, ocorrida em 27 de julho de 2019, o discurso indica o cumprimento de promessa de campanha no tratamento da Amazônia:

O Brasil é nosso. A Amazônia é nossa. A Presidência é do povo brasileiro. Povo esse ao qual eu devo lealdade absoluta. Pela primeira vez na história do Brasil, temos um presidente que está honrando e cumprindo o que prometeu durante a campanha. É o bem do povo brasileiro, é colocar o Brasil no local de destaque que ele merece, é declarar a nossa verdadeira Independência e a lutar para o bem de todos⁴.

Em reunião do Conselho de Administração da Suframa, Manaus, no dia 25 de julho de 2019, o Presidente abordou o “abandono do índio”, que o transformou em ser “pré-histórico”, e a indústria de demarcação de terras indígenas:

Não preciso falar aos senhores, a (...) que eu tenho e o meu sentimento por essa região maravilhosa. Dizem aí, fontes ocultas, que antes mesmo de o Brasil ser descoberto, já havia o interesse do mundo na região. Afinal de contas, o Tratado de Tordesilhas é de 1494. Mas, o tempo passou, o Brasil foi descoberto em 1500, aos dois séculos e meio, aproximadamente, depois pela descoberta tivemos aqui a província do Amazonas e a história prosseguiu.

⁴ Disponível na íntegra em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2019/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-a-cerimonia-de-brevetacao-dos-novos-paraquedistas-rio-de-janeiro-rj>> Acesso em 23 set. 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

O mundo todo sempre esteve com seus olhos voltados para essa região. Lá atrás, o governo militar, sabendo disso, resolveu em 1967 criar a Zona Franca de Manaus. É isso mesmo? O Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, eleito presidente da República, no dia 11 de abril de 64, de acordo com a Constituição de 46, tendo inclusive votado nele Juscelino Kubitschek e também o Ulysses Guimarães.

E a história seguiu. O tempo avançou. No final do governo Figueiredo, ou melhor, no final aí do governo Sarney, começou no governo Figueiredo, resolveu-se criar aqui os pelotões de fronteira em nosso estado do Amazonas em especial.

A ideia é verificar a nossa fronteira para que essa região aqui fosse consolidada como sendo nossa. Uma das mais ricas do mundo. Lamentavelmente, atrás disso veio a indústria das demarcações de terras indígenas. Pessoas com outros pensamentos querendo fazer com que o índio, nosso irmão, fosse tornado recluso nessas grandes áreas, como se fosse um o ser humano pré-histórico.

Por muito tempo vivemos e convivemos com isso. **O abandono do índio e cada vez mais a indústria da demarcação da terra indígena se fazendo presente; sofreu muito com isso, afinal de contas, a reserva Yanomami vem lá dos idos 1992 pegando aí grande parte do Estado de Roraima e Amazonas, depois veio Raposa Serra do Sol, áreas riquíssimas e os nossos irmãos índios começaram a acordar para isso.**

Cada vez que um presidente da República viajava para fora do Brasil, voltava para cá, com seu colete, determinação de fora do Brasil para que novas áreas fossem demarcadas, novos parques fossem demarcados ou ampliados bem como unidade de conservação.

Graças a Deus essa mentalidade foi mudando ao longo do tempo, **nós queremos integrar o índio à sociedade e queremos fazer o casamento do meio ambiente com o progresso**, e conseguimos então montar um gabinete em Brasília voltado para o viés técnico e hoje os nossos ministros conversam entre si e só por causa desse entendimento nós podemos sim mais que sonhar, temos a certeza de que nossa BR 319 será asfaltada. Mesmo nós tendo pegado um Brasil destruído economicamente, com o orçamento mais que míngua, já devendo, nós estamos trabalhando no sentido de atender a todos.

Não interessa a região que esteja necessitando, seja o Nordeste, o Norte, Centro-Oeste, o Sudeste ou o Sul, trabalhamos para o Brasil.

E é essa é a determinação e a orientação que eu dei aos nossos ministros, que em grande parte são pessoas que abriram mão de muita coisa para trabalhar junto ao Governo, e tratando da coisa pública com o devido respeito que ela merece, essas obras aparecerão com toda certeza⁵. (grifamos)

⁵ Disponível na íntegra em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

O discurso acima indica mais uma vez a negação de existência aos povos indígenas. Pelo menos uma existência que respeite a sua autonomia e que respeite a sua condição. A chamada “indústria de demarcação” estaria inviabilizando a exploração de recursos e a execução de projetos:

A ideia é verificar a nossa fronteira para que essa região aqui fosse consolidada como sendo nossa. Uma das mais ricas do mundo. Lamentavelmente, atrás disso veio a indústria das demarcações de terras indígenas. Pessoas com outros pensamentos querendo fazer com que o índio, nosso irmão, fosse tornado recluso nessas grandes áreas, como se fosse um o ser humano pré-histórico.

Em 24 de setembro de 2019, na abertura da Assembleia das Nações Unidas, o Chefe do Poder Executivo procurou abordar a realidade dos povos indígenas, com ênfase na Amazônia, e mais uma vez ressaltou o viés da integração e falou de modos de vida dos povos indígenas que os convertem em “homens das cavernas” e em “latifundiários pobres em cima de terras ricas”:

Senhorita YSANY KALAPALO, agora vamos falar de Amazônia.

Em primeiro lugar, meu governo tem um compromisso solene com a preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável em benefício do Brasil e do mundo.

O Brasil é um dos países mais ricos em biodiversidade e riquezas minerais.

Nossa Amazônia é maior que toda a Europa Ocidental e permanece praticamente intocada. Prova de que somos um dos países que mais protegem o meio ambiente.

Nesta época do ano, o clima seco e os ventos favorecem queimadas espontâneas e criminosas. Vale ressaltar que existem também queimadas praticadas por índios e populações locais, como parte de sua respectiva cultura e forma de sobrevivência.

Problemas qualquer país os tem. Contudo, os ataques sensacionalistas que sofremos por grande parte da mídia internacional devido aos focos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

incêndio na Amazônia despertaram nosso sentimento patriótico.

É uma falácia dizer que a Amazônia é patrimônio da humanidade e um equívoco, como atestam os cientistas, afirmar que a nossa floresta é o pulmão do mundo.

Valendo-se dessas falácias, um ou outro país, em vez de ajudar, embarcou nas mentiras da mídia e se portou de forma desrespeitosa, com espírito colonialista.

Questionaram aquilo que nos é mais sagrado: a nossa soberania!

Um deles por ocasião do encontro do G7 ousou sugerir aplicar sanções ao Brasil, sem sequer nos ouvir. Agradeço àqueles que não aceitaram levar adiante essa absurda proposta.

Em especial, ao Presidente Donald Trump, que bem sintetizou o espírito que deve reinar entre os países da ONU: respeito à liberdade e à soberania de cada um de nós

Hoje, 14% do território brasileiro está demarcado como terra indígena, mas é preciso entender que nossos nativos são seres humanos, exatamente como qualquer um de nós. Eles querem e merecem usufruir dos mesmos direitos de que todos nós.

Quero deixar claro: o Brasil não vai aumentar para 20% sua área já demarcada como terra indígena, como alguns chefes de Estados gostariam que acontecesse.

Existem, no Brasil, 225 povos indígenas, além de referências de 70 tribos vivendo em locais isolados. Cada povo ou tribo com seu cacique, sua cultura, suas tradições, seus costumes e principalmente sua forma de ver o mundo.

A visão de um líder indígena não representa a de todos os índios brasileiros. Muitas vezes alguns desses líderes, como o Cacique Raoni, são usados como peça de manobra por governos estrangeiros na sua guerra informacional para avançar seus interesses na Amazônia

Infelizmente, algumas pessoas, de dentro e de fora do Brasil, apoiadas em ONGs, teimam em tratar e manter nossos índios como verdadeiros homens das cavernas.

O Brasil agora tem um presidente que se preocupa com aqueles que lá estavam antes da chegada dos portugueses. O índio não quer ser latifundiário pobre em cima de terras ricas. Especialmente das terras mais ricas do mundo. É o caso das reservas Yanomâmi e Raposa Serra do Sol. Nessas reservas, existe grande abundância de ouro, diamante, urânio, nióbio e terras raras, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

E esses territórios são enormes. A reserva Ianomâmi, sozinha, conta com aproximadamente 95 mil km², o equivalente ao tamanho de Portugal ou da Hungria, embora apenas 15 mil índios vivam nessa área.

Isso demonstra que os que nos atacam não estão preocupados com o ser humano índio, mas sim com as riquezas minerais e a biodiversidade existentes nessas áreas.

(...)

Também rechaçamos as tentativas de instrumentalizar a questão ambiental ou a política indigenista, em prol de interesses políticos e econômicos externos, em especial os disfarçados de boas intenções⁶. (grifamos)

Mais uma vez, e desta feita para uma plateia internacional, o Presidente indicou aos povos indígenas a inevitabilidade de um tipo de desenvolvimento. Além disso, afirmou claramente que um dever constitucional não seria cumprido, o de demarcar os territórios, e estigmatizou os modos de vida adotados por muitos grupos, atribuindo-lhes a condição de “homens das cavernas”, que seria fruto da manipulação por organizações não-governamentais (ONGs), como se eles não desejassem viver daquela forma.

Não bastassem os discursos oficiais, o Presidente da República tem utilizado a sua conta na rede social Twitter e a chamada “live presidencial” para expressar de forma ainda mais direta sua visão inferiorizante:

- Na conta verificada do Twitter, em 2 de janeiro de 2019, o Presidente declarou:

Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros⁷.
(grifamos)

- Na conta verificada do Twitter, em 3 de janeiro de 2019, o Presidente compartilhou

⁶Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/apresento-aos-senhores-um-novo-brasil-afirma-bolsonaro>> Acesso em 02 out. 2019.

⁷ Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080468589298229253>> Acesso em 1 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

vídeo do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Augusto Heleno, no qual este sustenta que a Funai não faz com que o índio se sinta cidadão brasileiro e que as demarcações de terras foram feitas com base em laudos fraudulentos. Sustenta, ainda, que há um projeto de separatismo em favor dos indígenas⁸;

- Na conta verificada do Twitter, em 16 de fevereiro de 2019, ao compartilhar notícia sobre atendimento regular no distrito indígena em Parintins, o Presidente afirmou:

Reintegrar os índios à sociedade levando até a estes condições para que possam se sentir brasileiros e não apenas serem tratados como massa de manobra e divisão do povo para contemplar planos de poder. Temos o povo mais miscigenado do mundo e somos todos iguais!⁹

- Na “live presidencial” de 26 de setembro de 2019, o Presidente afirmou:

O que nós, brancos, éramos há alguns milhares de anos atrás? Éramos o que alguns índios são hoje. Ela (Ysani Kalapalo) nasceu com pai e mãe índio, teve aproximação com a cultura branca, fala nossa língua, sabe que prefere estar ao lado de tecnologias, dos avanços da ciência, do médico, se precisar”. Sobre o discurso na ONU, afirmou: “O que queriam que eu falasse? Que está tudo uma maravilha no Brasil e ser aplaudido? Falar que o presidente daquele país está certo em relativizar nossa soberania¹⁰”

- Na “live presidencial” de 31 de outubro de 2019, o Presidente disse: “O que o pessoal do meio ambiente quer? Que o índio seja o homem das cavernas. A vida toda. Se a cobra pica o cara, deixa o cara morrer¹¹”;
- Na “live presidencial” de 07 de novembro de 2019, o Presidente afirmou: “[Os índios] querem cada vez mais se incorporar na sociedade¹²”;

⁸ Disponível em: < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1080965509317828608>> Acesso em 1 mar. 2020.

⁹ Disponível em: < <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1096768434518544386>> Acesso em 1 mar. 2020.

¹⁰ Vide trecho em 4:27min e 12:58min, disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=wgITBQUDEQo>> Acesso em 1 mar. 2020.

¹¹ Vide trecho em 40:46min, disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=P3B8L5q15GM>> Acesso em 1 mar. 2020.

¹² Vide trecho em 19min, disponível em < <https://pt-br.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/1226416837541763/>> Acesso em 1 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

- Na “live presidencial” de 24 de janeiro de 2020, o Presidente declarou: “O índio mudou, está cada vez mais um ser humano igual a nós¹³”;

O povo Waimiri-Atroari também foi objeto de considerações específicas, com alta carga preconceituosa ou discriminatória. Embora a etnia não tenha sido citada diretamente, o fato de haver menção a um projeto governamental, a linha de transmissão Manaus-Boa Vista, permite depreender que a referência se dirige àquele povo:

- Em 30 de abril de 2019, em entrevista à Rede Bandeirantes de Televisão, o Presidente declarou:

Dia 15 de maio vamos ter solução dos índios, se eles concordam ou não. Se não concordarem, nós já fizemos uma reunião do Conselho de Defesa: eu, o vice, o presidente da Câmara, do Senado, o ministro da Defesa, entre outros, e eles nos deram o aval, por unanimidade, para construirmos esse linhão da capital do Amazonas até a capital de Roraima **independente da manifestação por parte dos índios**¹⁴. (grifamos)

- Em 8 de agosto de 2019, ao tratar da indicação do Procurador-Geral da República, o Presidente tratou do linhão e da necessidade de se combater uma suposta visão xiita de tratamento de minorias, uma vez que os povos indígenas “querem ser como nós somos”:

Esperamos ter um procurador que trate a questão ambiental, por exemplo, sem radicalismo. Eu estou há 6 anos... **O Brasil está há 6 anos tentando fazer o linhão de Manaus a Boa Vista. Em grande parte, problema ambiental. Que não atrapalha a questão de minorias. Acabaram de ver índios aqui querendo progredir, querendo o progresso, querendo ser como nós somos.** E tendo em vista que são enquadrados nas minorias, o MP, eu sei que tem suas Câmaras etc, muita independência também lá, mas a gente conta que esse futuro chefe do MP trabalhe nesse sentido junto a seus

¹³ Vide trecho em 12:03min, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WX7Xrs2Y3QY>> Acesso em 1 mar. 2020.

¹⁴ “Linhão será construído mesmo com manifestação dos índios, diz Bolsonaro”. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/linhao-sera-construido-mesmo-com-manifestacao-dos-indios-diz-bolsonaro/>> Acesso em 1 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

pares, evitar essa forma xiita de tratar as minorias¹⁵. (grifamos)

- Em 16 de janeiro de 2020, ao falar com repórteres na frente do Palácio do Alvorada, o Presidente proferiu a seguinte declaração, conforme notícia da Agência Reuters:

A gente não consegue fazer o Linhão de Tucuruí, não consegue fazer porque (há) achaque de ONG, índio que quer dinheiro, tudo contra e está lá o povo de Roraima sofrendo¹⁶

- A fala acima não foi seguida de qualquer retratação, apesar de contraditada por informação contida no próprio sítio eletrônico da FUNAI, que publicou em 04 de fevereiro de 2020 informação sobre o andamento do licenciamento da linha de transmissão:

Gestão de Marcelo Xavier deslança tratativas sobre Linhão de Roraima¹⁷

A Funai recebeu hoje (04) o Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (PBA-CI) do Linhão de Roraima. A entrega do documento produzido pela Transnorte Energia (TNE) marca mais uma etapa do processo de licenciamento da linha de energia elétrica que será construída entre Manaus e Boa Vista, passando pelo interior da Terra Indígena Waimiri Atroari.

O PBA-CI apresenta as medidas mitigadoras e compensatórias para que o empreendimento aconteça, minimizando os impactos negativos e maximizando os impactos positivos. Os Waimiri deverão ser compensados pelos impactos ambientais do empreendimento e o Estado de Roraima será interligado ao sistema energético nacional, reduzindo os altos custos para a transmissão de energia atualmente gerada a partir de usinas termoeletricas.

O andamento das tratativas é uma vitória para a atual gestão do órgão indigenista, que entende o processo como uma prova de que, com diálogo e respeito, é possível atender aos interesses do país sem desconsiderar a mediação com cidadãos indígenas.

Para o presidente Marcelo Xavier, o caso do Linhão demonstra que a gestão

¹⁵ Trecho a partir de 00:43min, disponível em <<https://pt-br.facebook.com/BandNews/videos/654436641735636/>> Acesso em 1 mar. 2020.

¹⁶ Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/01/16/achaque-de-ons-impede-avanco-do-linhao-de-tucuru-i-em-roraima-diz-bolsonaro.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 1 mar. 2020.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5858-gestao-de-marcelo-xavier-deslanca-tratativas-sobre-linhao-de-roraima>> Acesso em 6 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

está comprometida com os interesses indígenas, contribuindo simultaneamente para o desenvolvimento nacional, já que os posicionamentos não são excludentes. "Nossa linha de trabalho é a conciliação. A maneira como o caso do Linhão tem caminhado agora, respeitando o protocolo de consulta dos Waimiri Atroari e garantindo seu direito à consulta livre, prévia e informada, é um dos frutos do nosso trabalho que, a partir da mediação, tem garantido o desenvolvimento de casos há muito tempo estagnados", pontuou Xavier.

Próximos passos

A Funai trabalhou intensamente para que o PBA-CI fosse aprimorado pela TNE e, a fim de apresentar um documento mais conciso aos indígenas, buscou consolidar as intervenções do órgão em novembro e início de dezembro de 2019. Durante aquele mês e em janeiro de 2020, a TNE atuou na melhoria do produto.

Raul Ferreira, diretor técnico da TNE, conta que empresa contratou vários especialistas para os estudos e mantém uma área de meio ambiente totalmente afinada com as demandas indígenas. "O comprometimento da TNE é total! Seguimos rigorosamente as determinações da Funai e buscamos contemplar todos os reforços apontados pelos Waimiri Atroari", garante o diretor ao falar sobre o documento protocolado.

O PBA-CI agora será analisado pela Funai, no prazo de até 60 dias. Caso seja considerado tecnicamente apto, será apresentado aos Waimiri, que definirão seu posicionamento em relação à proposta. Clique e confira o fluxograma do processo de licenciamento.

O povo Waimiri-Atroari sente os efeitos de todo esse processo. As falas e discursos direcionados a ele geram efeitos na relação com a sociedade nacional e regional, aumentando a tensão, e as omissões deliberadas impactam em seu território e nas suas demandas por direitos. A ação menciona o episódio de 28 de fevereiro de 2020, quando houve uma tentativa de invasão do território indígena, como um exemplo concreto.

Naquele dia, o deputado estadual por Roraima Jeferson Alves (PTB-RR), com o apoio de assessores e auxiliares, destruiu as correntes que controlam o acesso à Terra Indígena Waimiri-Atroari na BR-174. Na ocasião, ao mesmo tempo em que se valia de motosserra e alicate do tipo corta-vergalhão para destruir as correntes, o deputado registrou a ação em vídeo, que circulou nas redes sociais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Essas correntes, se depender de mim, nunca mais vai (sic) deixar o meu Estado isolado. Presidente Bolsonaro, é por Roraima, é pelo Brasil. Não a favor dessas ONGs, que maltratam meu Estado¹⁸.

A medida foi contestada pelo MPF em Roraima, que se manifestou na Ação Ordinária nº 2004.42.00.001036-7, que trata justamente de pleito pelo não bloqueio das correntes por parte dos indígenas no período noturno. O MPF/RR ressaltou que aquela postura do deputado, além de não contribuir para o deslinde do problema, subtraía a competência da Justiça Federal para analisar o caso. Ao acolher o pedido do MPF, a Justiça Federal assim se manifestou:

A presente demanda foi proposta com o objetivo de que cesse o bloqueio da BR-174 a partir do período noturno, bloqueio esse que se inicia aproximadamente às 18h e se encerra cerca de 12 (doze) horas depois.

O cenário contextual é de extrema complexidade, eis que envolve todo um histórico atinente ao modo de vida, usos e costumes da etnia indígena Waimiri-Atroari, seus direitos constitucionais e direitos internacionalmente reconhecidos, especialmente por intermédio da Convenção nº 169 da OIT, assim como perpassa sobre os direitos e interesses dos demais brasileiros que transitam pela BR-174 que liga o Estado de Roraima ao restante do Brasil.

Essa brevíssima e simples explicação revela que, seja qual for a decisão final tomada no presente feito, será imprescindível uma lúcida ponderação e argumentação de modo a não ser o Poder Judiciário agente de ainda mais tensão social.

Não obstante, o que se está a decidir nesse momento não é o mérito da demanda. **O que peticiona o Ministério Público Federal, em última análise, é que haja a confirmação de que no Brasil ainda subsiste o Estado Democrático de Direito e que as instituições ainda funcionam, não sendo lícito que, existindo um processo pendente de decisão e aparentemente já pronto para ser sentenciado, alguma pessoa – seja Deputado, seja Senador, seja empresário ou mesmo alguém não ocupante de qualquer cargo público – sobre si unilateralmente evoque poderes e exerça condutas arbitrárias, sem autorização legal e ignorando que as vias democráticas, por mais morosas que possam parecer, são as únicas formas de se formar e desenvolver um Estado civilizado e uma nação una.**

¹⁸ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/com-motosserra-deputado-de-roraima-derruba-bloqueio-em-terra-indigena/>> Aceso em 1 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

(...)

Conforme pontuado pelo Ministério Público Federal e confirmado no Boletim de Ocorrência que acompanha a petição de fls. 946/947, efetivamente ocorreu a destruição das correntes de controle de tráfego na BR-174 na entrada da Terra Indígena Waimiri-Atroari.

Tal ato foi de todo ilegal, uma vez que violou a função estatal do Poder Judiciário, o qual é dotado de independência (art. 3º, Constituição da República) a qual, obviamente, deve ser respeitada, mormente porque, salvo poucas exceções, o pacto social subtraiu dos cidadãos a possibilidade de exercer a justiça mediante meios próprios para, por intermédio do processo, garantir que, com paridade de armas, ente criado pela soberania popular, qual seja, o Estado, fosse o responsável por exercer a jurisdição, dizendo o direito no caso concreto ou em ações objetivas, nos casos de controle de constitucionalidade.

Deve-se ainda pontuar que a sorte de conduta aclarada pelo Parquet é de todo temerária, pois acirra os ânimos da população ao colocar em direta colidência interesses de brasileiros que residem ou passam pelo Estado de Roraima, tornando ainda mais concreto o quase tático conflito social entre índios e não índios, não sendo crível que qualquer pessoa que seja, dotada de mínima lucidez, tenha interesse em presenciar diretos confrontos e, no mais grave dos cenários, ofensas físicas e perdas de valiosas vidas.

Ante tais razões, efetivamente deve ser restabelecido o status quo ante, com o retorno das correntes, bem como deve ser garantida a permanência, dados os brados de ameaça da pessoa citada pelo MPF, ao menos até que seja proferida decisão final nestes autos, se favorável for aos autores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DETERMINO À UNIÃO E À FUNAI:

- a) que recoloquem as correntes de controle de tráfego na BR-174 na entrada da Terra Indígena Waimiri-Atroari, no local em que destruídas;
- b) que adotem as medidas necessárias para impedir atentados aos serviços de controle territorial no trecho que intercepta a Terra Indígena Waimiri-Atroari, incluindo a área dos postos de vigilância e das correntes, garantindo-se a manutenção dos controles pelos mesmos agentes que já costumeiramente o realizam;
- c) que seja destacada equipe de servidores, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais ou agentes militares aptos a assegurar a manutenção da ordem tendente a impedir a prática de novos atos de usurpação da função jurisdicional no que diz respeito à permanência das correntes, pelo período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

que se mostrar necessário.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento dos itens “a” e “c”, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Departamento de Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal.

Cópia dessa decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Cientifiquem-se as associações indígenas que residem na Terra Indígena WaimiriAtroari, as quais desde logo insto para que evitem a adoção de medidas mais enérgicas e, principalmente, para que não aumentem o período de bloqueio da BR-174.

Por se encontrar o MPF e a Autoridade Policial ciente da situação, deixo de determinar a remessa dos autos para a apuração da possível prática delitiva descrita no Boletim de Ocorrência.

O episódio mostra como o discurso parcial e contrário aos povos indígenas, associado a falas enviesadas e à falta de preocupação com os ritos e procedimentos legais, favorecem um discurso de ódio e práticas violentas contra os grupos étnicos ou contra os seus territórios. No caso em exame, os relatos mencionam a manutenção em cárcere privado de alguns indígenas Waimiri-Atroari durante a quebra das correntes e a filmagem pelo deputado, que tentou fazer justiça com as próprias mãos e apresentar o resultado ao Presidente da República.

Não se pretende, com a presente ação civil pública, buscar reparação pelo episódio específico. A sentença tenta aludir ao fato mencionado na inicial como se o MPF buscasse uma rediscussão de tema que vem sendo abordado em outro juízo. Em verdade, o que o autor procura demonstrar é o fato de que as violências são reais e estão claramente ligadas ao discurso governamental de ódio ou perigoso.

A ilustração com o caso concreto é fundamental para demonstrar que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

trata de mera ilação do MPF. As visões inferiorizantes e pejorativas já seriam suficientemente passíveis de responsabilização, porém os fatos ocorridos em 28 de fevereiro de 2020 comprovam a tese de que o Estado brasileiro deve adotar outra postura, sob pena incitar e estimular a ação de particulares contra os povos indígenas, especialmente contra o povo Waimiri-Atroari.

Nesse contexto, deve-se compreender que o povo Waimiri-Atroari demanda atualmente a revisão do seu território e vem sofrendo ameaças em discursos velados quanto à implantação de uma linha de transmissão. Assim, colocar a população contra os índios para justificar o não andamento do procedimento legal torna-se o caminho fácil. Com isso, a revolta se vira não contra o Estado ou o governo federal, mas contra os próprios indígenas, influenciando em outras pautas, como a questão do controle de tráfego na BR-174, que já é objeto de processo judicial que tramita há anos, tendo inclusive passado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, a atitude do deputado mostra, no caso, como o discurso e as falas dos representantes das demandadas têm repercussão concreta, contribuindo para um incremento do cenário de acirramento e violência, pautado no desrespeito e na desvalorização dos valores democráticos.

Diante desse cenário, a presente ação civil pública apresentou os pedidos de reparação, com vistas a garantir o cumprimento da legislação e o restabelecimento de uma relação fraterna, respeitosa e atenta ao direito à diferença por parte do Estado brasileiro. Desse modo, busca-se garantir o debate plural e não enviesado sobre os assuntos atinentes à sociedade brasileira, sempre em respeito aos povos indígenas e à sua autonomia.

A tutela de urgência foi deferida, ocasião em que foi acolhido o pedido de indicação às autoridades públicas que não incitem ou encorajem a discriminação racial e a concessão de direito de resposta aos povos indígenas, em especial ao povo *Waimiri-Atroari*, em todos os meios disponíveis, inclusive nas contas do Presidente da República em redes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

sociais e inserção de vídeo de resposta na chamada “live” presidencial, transmitida semanalmente no perfil do presidente no *facebook*. Também foi deferida a exigência de apresentação de um plano de combate ao discurso de ódio contra povos indígenas no âmbito do Estado e na sociedade brasileira, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho.

No mérito, além da confirmação dos pedidos acima, pleiteou-se a condenação da União à apresentação de pedido de desculpas público aos povos indígenas, em especial ao povo *Waimiri-Atroari*, e a elaboração de cartilha educativa sobre a história desse povo.

Conforme visto, na sentença, o juízo revogou a cautelar e indeferiu o mérito, afirmando que o MPF não comprovou suas alegações. Tal decisão merece ser reformada, pois, conforme já demonstrado, as provas foram apresentadas e são suficientes para justificar o provimento da pretensão.

IV – DISCURSO ASSIMILACIONISTA E RESPONSABILIZAÇÃO

Antes da atual ordem constitucional, a visão prevalecente acerca dos povos indígenas baseava-se na lógica assimilacionista/integracionista, segundo a qual esses povos deveriam incorporar os modos de vida e costumes de não indígenas, deixando de ter, pouco a pouco, as características e traços definidores de sua identidade, submetendo-se ao grupo dominante.

No curso do processo, a União tentou fazer um esforço teórico para diferenciar o integracionismo do assimilacionismo, como se houvesse uma distinção relevante capaz de tornar o primeiro aceitável à luz da Constituição. Ainda que se possam fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

observações profundas¹⁹ acerca deste tema, é certo que as duas expressões indicam faces do chamado paradigma de aculturação, vigente antes da Constituição de 1988 e por ela claramente superado, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, segundo o qual os indígenas devem caminhar rumo a um único tipo de projeto e modo de vida, tido como mais evoluído e civilizado, como se depreendia da dicção da própria Lei nº 6.001/73.

Nesse contexto, enquanto ostentavam hábitos, usos e formas de interação próprias, os povos indígenas eram considerados seres humanos situados em etapa inferior do desenvolvimento da humanidade, impondo-se ao Estado que promovesse paulatinamente a sua integração à “comunhão nacional”. Em termos jurídicos, enquanto perdurassem características que os enquadrassem no estigma de selvagens ou “silvícolas” - termo bastante utilizado na legislação pré-1988 – os povos indígenas deveriam ser tratados como absolutamente incapazes.

Ao Estado brasileiro cabia induzir comportamentos, situações e posturas que facilitassem a chamada “aculturação” desses grupos, favorecendo a sua assimilação e o exercício pleno de direitos, desta vez não mais como indígenas mercedores de um tratamento que reconhecesse sua distintividade – ainda que de forma hierarquizada – mas sim como indígenas “integrados”, logo plenamente capazes ao exercício de atos da vida civil.

Ao contrário do que alega a União, o exercício livre do projeto de vida de um indígena ou de sua comunidade só existe quando se admitem quaisquer projetos e modos, e não quando este coincide com aquele desejado por uma parte da sociedade. **Essa é a diferença basilar: os indígenas podem buscar a interação com a sociedade não indígena como quiserem, inclusive adotando modos de vida completamente ocidentais, mas ao Estado brasileiro é proibido impor esse caminho ou dificultar o exercício de outros projetos e modos.**

Posto isso, deve-se dizer que a ação civil pública contém provas robustas de

¹⁹Nesse sentido, veja-se: ARAUJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

atos discriminatórios pelo Estado brasileiro, os quais constituem violações aos direitos do povo Waimiri-Atroari. Esses atos e falas não são admitidos pela Constituição, por tratados internacionais e pela legislação, como bem ressaltou a juíza *a quo* quando da decisão que concedeu a tutela de urgência:

Diante dessas considerações, verifica-se que os fatos narrados pelo MPF nesta ação, bem como os excertos de discursos e manifestações transcritos e imputados a autoridades públicas federais revelam-se dissonantes dos objetivos e das obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil a nível internacional e também apresentam-se em desacordo com a Constituição Federal.

A comprovação dos atos não depende de qualquer ato específico de violência. Todavia, o episódio de 28 de fevereiro de 2020 mostra o impacto e a repercussão dessas falas na realidade cotidiana, a ponto de um deputado estadual violar o território indígena e tratar a questão com naturalidade em vídeo direcionado ao Presidente da República. Nesse ponto, cabe desfazer outro ponto mal explicado pela União: **os atos violentos não são descritos na ação como atos praticados pela União. O que se afirma é que a postura da União favorece esse cenário, a ser impulsionado por particulares, pois deslegitima a posição dos Waimiri-Atroari e coloca-os em vulnerabilidade perante a sociedade não-indígena.**

Afinal, se os índios “querem ser como nós somos”, se querem “progresso” ou se são “achacadores”, é previsível que ocorra uma reação social contra os direitos territoriais por eles conquistados. A incompreensão sobre a realidade em que vivem e sobre suas formas de relação com a terra faz semear um sentimento de que aquela distribuição de terras não é justa, como se houvesse “muita terra para pouco índio”.

Questiona-se ainda o fato de a ação se limitar a citar um episódio. A razão disso é muito simples: **tão logo esse episódio ocorreu, entendeu-se que é necessário e imprescindível garantir que o povo Waimiri-Atroari apresente sua manifestação e contraponha a sua fala aos discursos do Presidente da República.** É necessário também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

que não ocorram mais incitações e que haja uma postura proativa de combate ao discurso de ódio. Daí a urgência no pleito de concessão de tutela provisória e de julgamento da presente apelação

Sublinhe-se que não foi um episódio qualquer. Os indígenas relataram à polícia que foram mantidos em cárcere privado e sofreram coação física. Será que deveremos esperar conflitos mais violentos para garantir esse direito de resposta?

Por fim, argumentar que não houve omissão dos órgãos após a ocorrência dos fatos implicaria uma distorção das alegações contidas na inicial. A petição destaca que os discursos representam uma omissão no respeito aos direitos dos povos indígenas, na forma prevista na Constituição. Essa omissão consiste em não conferir o mesmo respeito e a mesma consideração no reconhecimento de seus direitos e na forma de tratamento, reservando a eles apenas a lógica assimilacionista/integracionista. É dessa omissão que a ação trata.

No caso da atuação dos órgãos de polícia, eles agiram num contexto específico de conflito, tentando mitigar os seus efeitos. Se há órgãos da União que buscam cumprir o seu papel em contextos como este, isso não afasta a tese central da ação: os discursos do Presidente da República e de outros agentes sobre os povos indígenas são ilícitos, pois representam uma omissão quanto a um dever do Estado brasileiro, conforme manda a Constituição e tratados internacionais.

O provimento do recurso é, pois, importante por garantir um equilíbrio de visões sobre o povo Waimiri-Atroari. Os riscos e danos para a imagem da União em caso de publicação do direito de resposta e da elaboração de plano de discurso de ódio certamente serão **muito menores** que aqueles que os indígenas poderão vivenciar em caso de manutenção do discurso discriminatório. Cabe ressaltar, a propósito, que após a decisão cautelar não houve a apresentação de qualquer discurso discriminatório por agentes da União. Embora a decisão não proibisse o discurso, ela já teve um efeito pedagógico. Com a revogação da decisão, há sinais em sentido contrário, os quais podem favorecer uma nova onda de falas inferiorizantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

por parte do governo federal.

Nesse ponto, é necessário fazer um juízo de proporcionalidade sobre as respostas jurisdicionais no presente caso. Ao deixarem de respeitar a Constituição, o pluralismo e os deveres de proteção destinados aos povos indígenas, veiculando discursos e falas, as demandadas não atendem aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Os discursos e o programa apresentados enfraquecem os direitos contidos no art. 231 e favorecem um cenário de permanente omissão quanto ao dever de demarcar, respeitar e proteger os territórios. Considerando os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, é possível identificar com clareza a proteção deficiente.

Quanto ao teste de adequação, existe a finalidade de causar prejuízo aos direitos fundamentais dos povos indígenas. Não existe uma finalidade de promoção desses direitos, mas sim o objetivo de inviabilizá-los. Mesmo que houvesse meras palavras ao vento, esta não atenderia ao propósito buscado, já que torna ainda mais difícil a concretização dos direitos territoriais de minorias étnicas, colocando-as em vulnerabilidade e insegurança. No caso do povo Waimiri-Atroari, isso se torna ainda mais evidente, dados os interesses sobre o território.

Também se mostra inadequada do ponto de vista jurídico, com grande potencial de produzir ações ineficientes, dada a orientação enviesada da política e o descompromisso com as dimensões territorial e ambiental para os povos indígenas.

No que se refere ao teste de necessidade, existem meios menos gravosos e outras maneiras de reorganizar a política indigenista, respeitando-se a autonomia dos povos indígenas e trazendo aspectos técnicos e plurais para a sua resolução, sempre em diálogo e, sobretudo, respeito em relação aos grupos. No caso do povo Waimiri-Atroari, a tática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

atribuir posturas irrealis e a tentativa de colocar a população do norte do país contra o grupo indígena certamente não é uma medida necessária.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, cabe ressaltar que está em jogo a existência desses povos, em detrimento da condução de uma política de Estado que possa sofrer reorientação. **É necessário levar em conta o grau de vulneração que será causado aos povos indígenas com essas omissões. Negar a humanidade desses povos, por terem costumes e cultura diferentes das ocidentais, não se coaduna com o texto constitucional e é um fator de risco para o incremento de violações de direitos e violência.** As grandes tragédias da humanidade começaram assim. É necessário restabelecer o respeito aos grupos que compõem a sociedade brasileira, e o sistema de justiça tem um papel a cumprir contra a barbárie.

V – A OMISSÃO DA UNIÃO E DA FUNAI E A PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE

A Constituição impõe uma leitura intercultural. Isso significa que os conceitos e institutos nela contidos devem ser interpretados não apenas à luz das visões dominantes, mas também à luz das compreensões dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Assim, é necessário reconhecer que o art. 231 da Constituição impõe uma dimensão que vai além da própria declaração nele contida. A densificação da proteção territorial dos direitos territoriais indígenas não pode prescindir dos mecanismos de efetivação, sob pena de o Estado incorrer em omissão inconstitucional, decorrente da proteção deficiente desses direitos.

A FUNAI, por outro lado, é a autarquia responsável pela adoção da política



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

indigenista governamental. Seu papel está delineado pela Lei nº 5.371/67 e deve ser lido à luz da Constituição. Nesse sentido, o principal escopo da Funai, desde a sua criação em 1967, mas ressignificado após 1988, é justamente executar a política de reconhecimento, proteção e gestão territorial. Em geral, as políticas sociais são acompanhadas pela autarquia, ainda que executadas por outros órgãos e entes, como a Secretaria Especial de Saúde Indígena, e os municípios e estados, no caso da educação. O acompanhamento da Funai é feito mediante a interlocução com os órgãos executantes e tem como elemento transversal o território.

Entre as atividades a serem desempenhadas pela FUNAI está o de exercer o seu dever nas matérias atinentes à proteção do índio (art. 1º, VII, da Lei nº 5.371/67). Isso não quer dizer “tutela dos povos indígenas”, paradigma já superado, mas interlocução e interação para garantir o livre exercício de seus projetos de vida.

Note-se que as demandadas estão obrigadas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional a exercerem ações de fiscalização e proteção territorial independentemente da existência de uma situação de conflito. Nesse contexto, os discursos, as intenções exteriorizadas e as manifestações administrativas importam, pois indicam os sinais da atuação do Estado no cumprimento de seu dever constitucional.

Ao deixar de fazê-lo, incorrem na proteção deficiente. Como ensinam Claudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, diante do fato de que o Estado deve agir positivamente para proteger e promover direitos e objetivos comunitários, há violações à ordem jurídica não apenas quando ele intervém de maneira excessiva sobre liberdades, ou relações sociais, mas também quando deixa de atuar de maneira adequada em favor de direitos fundamentais e outros bens jurídicos relevantes, ou atua de maneira insuficiente.

Os autores observam ainda a franca relação da proibição da proteção deficiente com o dever de proteção estatal dos direitos fundamentais:

A ideia de proporcionalidade como proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) desenvolveu-se no direito constitucional germânico a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

partir da concepção de que os direitos fundamentais não são meros direitos subjetivos negativos, mas possuem também uma dimensão objetiva, na medida em que tutelam certos bens jurídicos e valores que devem ser promovidos e protegidos diante de riscos e ameaças originários de terceiros. Reconheceu-se, portanto, um **dever de proteção estatal dos direitos fundamentais – mesmo os de matriz liberal -, que se estende ao Legislativo, à Administração Pública e ao Poder Judiciário**. Este dever de proteção é também chamado de *imperativo de tutela*. Daí decorre que o princípio da proporcionalidade também pode ser manejado para controlar a observância pelo Estado deste dever de proteção, de forma a coibir a sua inação ou atuação deficiente²⁰.

Os discursos propagados pelos agentes públicos não podem ser substituídos por manifestações em processo judicial. É necessário que eles sejam devidamente corrigidos e superados. O juízo *a quo* contentou-se com manifestação de respeito pela Advocacia-Geral da União, como se esta representasse a reparação pleiteada na presente ação. Sucede que esta se deu no processo judicial, sem a mesma publicidade de manifestações anteriores e sem qualquer consideração sobre a visão apresentada em diversos momentos.

Assim, os discursos ora questionados materializam a omissão no respeito aos povos indígenas. Para saná-la, não se almeja a censura, tampouco a mera manifestação judicial. O que se pretende é garantir o direito de resposta do povo Waimiri-Atroari e medidas reparadoras, como forma de virar a página do ilícito praticado e viabilizar o estabelecimento de uma relação baseada em igual respeito e consideração quanto aos povos indígenas.

VI – ABUSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE RESPOSTA COMO MECANISMO QUE PRESTIGIA A DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Neste tópico, cabe mais uma vez ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta.

²⁰ SOUZA NETO, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 482.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

A democracia não pode prescindir da liberdade de expressão, uma vez que esta assegura a realização de processos comunicativos aptos a garantirem a tomada de decisões numa sociedade plural. Só se consolida um regime democrático quando há espaços públicos, com múltiplas visões sobre os temas, em diálogo permanente. Para tanto, é necessário que os interlocutores estejam devidamente informados, com acesso aos diferentes pontos de vista, a fim de que construam suas opiniões sobre esses temas.

Esse direito fundamental, a despeito de sua proteção especial em nosso ordenamento, não foi concebido de forma absoluta, insuscetível de restrição. Isso se coloca ainda mais em evidência quando estão em jogo direitos que buscam sua fundamentação diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da nova ordem constitucional, ou no caso das manifestações dos agentes públicos que têm por dever a condução dos negócios estatais.

Nesse contexto, o chamado discurso de ódio (*hate speech*) merece especial atenção. Embora não exista uma definição jurídica internacional para a expressão, ela é entendida como “qualquer comunicação em discurso, escrita ou comportamento que ataque ou use linguagem discriminatória ou pejorativa em relação a pessoa ou grupo com base no que elas são, ou seja, na sua religião, etnicidade, nacionalidade, cor, descendência, gênero ou outro fator de identidade²¹”. Enfrentar o discurso de ódio passa a ser uma tarefa fundamental, sobretudo para evitar que ele seja um passo para algo mais perigoso, como a incitação à discriminação, à hostilidade e à violência.

Há autores que afirmam ser problemática a expressão “discurso de ódio”, pois essa noção reforçaria a mentalidade de “nós” versus “eles”, que é parte do problema subjacente. Além disso, há uma preocupação de que o combate a esse discurso não implique silenciar as pessoas, pois isso poderia aumentar – e não diminuir – a violência. Por isso, defende-se como alternativa o uso da expressão “discurso perigoso”, consistente em qualquer

²¹ Trata-se de tradução livre do texto contido no documento intitulado “United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech” (“Estratégia e Plano de Ação das Nações Unidas sobre Discurso de Ódio”. Disponível em: <<https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>> Acesso em 7 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

forma de expressão (e. g. discurso, texto ou imagens) que pode aumentar o risco do público tolerar ou cometer violência contra outro grupo²².

O juízo *a quo* destacou bem a questão quando apreciou a tutela de urgência:

De outro ponto, é sabido que a liberdade de expressão também é um direito fundamental assegurado no texto constitucional. Contudo, nenhum direito é absoluto e deve ter limites no direito do outro, a fim de que todos possam gozar igualmente das mesmas liberdades e garantias fundamentais.

Nesse ponto, destaco que, em Mandado de Segurança julgado no ano de 2019 pelo STF, aquela Corte Constitucional ensinou que “A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma preferred position nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental (e.g., a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade).” (MS 34493 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019).

Em outro julgado, este mais recente ainda e publicado no início de março de 2020, aquela Corte constitucional explicou que a liberdade de expressão tem viés positivo, quando diz respeito ao direito de se manifestar, e negativo como impedimento de prévia censura. No entanto, mais uma vez, o STF ponderou que “A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta”.

De forma surpreendente, porém, mudou de posição poucos meses depois, tendo afirmado que a liberdade de expressão possui uma posição preferencial, sem qualquer consideração acerca da possibilidade de limitação.

Cabe ressaltar, a propósito, que **as medidas pleiteadas não contrariam a lógica da democracia deliberativa**. Ao contrário, o objetivo da ação é justamente garantir a pluralização do debate e permitir que todos os pontos de vista sejam considerados, como também destacou o juízo de 1º grau ao analisar a tutela de urgência:

²² Veja-se a esse respeito o Projeto Discurso Perigoso (“Dangerous speech project”), que visa a combater esse tipo de discurso de outra forma. Disponível em: <<https://dangerousspeech.org/guide/>> Acesso em 1 nov. 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

No caso em apreço, não se fala em cerceamento de liberdade de expressão, nem em censura prévia, mas sim em direito de resposta e de garantia de não discriminação por meio da divulgação dentro dos órgãos internos de indicativo para não incitar nem encorajar a discriminação racial.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969), possui dispositivos que se conectam a essa preocupação.

O artigo I.1 estabelece o conceito de discriminação racial, o qual abrange a preferência baseada em etnia:

ARTIGO I

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou **étnica** que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida. (grifamos)

O art. II ressalta o dever dos Estados-partes de condenarem a discriminação racial e comprometerem-se a adotar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças. Para tanto, não poderão efetuar nenhum ato ou prática de discriminação contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais se conformem com essa obrigação:

Art. II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças e para esse fim:

a) Cada Estado parte compromete-se a efetuar nenhum ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais, se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

conformem com esta obrigação; (grifamos)

O artigo IV, por sua vez, frisa a obrigação dos Estados-partes de condenarem toda propaganda que se inspire em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma origem étnica. Devem adotar medidas positivas para eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação. Destaque-se que os Estados também se comprometem **a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial:**

Artigo IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e **comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo** tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial. (grifamos)

Sublinhe-se, ainda, a previsão contida na Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, subscrita pelo Brasil, a respeito do repúdio à assimilação:

Artigo X

Repúdio à assimilação

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural em todos os seus aspectos, livre de toda intenção externa de assimilação.
2. Os Estados não deverão desenvolver, adotar, apoiar ou favorecer política alguma de assimilação dos povos indígenas nem de destruição de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

culturas

Na mesma esteira, o art. 31, primeira parte, da Convenção nº 169/OIT, estipula que “deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos (indígenas e tribais)”.

Note-se que a discriminação compreende o ato de distinguir, excluir, restringir ou preferir com base em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, **com o objetivo ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.**

Essa descrição do tratado internacional enquadra-se adequadamente na descrição feita nesta ação civil pública acerca das manifestações do Presidente da República, Ministros e demais órgãos, uma vez que nelas a vida dos indígenas é tratada como algo inferior, sem qualquer humanidade. A atribuição de qualificações negativas a um grupo de indivíduos, como a realizada, com intuito evidentemente discriminatório, atinge a dignidade do grupo indígena perante a sociedade, o que constitui abuso do direito de expressar-se livremente. Injustificável, dessa forma, deixar sem resposta a manifestação que se traduza em incentivo à discriminação.

Há clara omissão das demandadas em relação à obrigação contida na convenção de não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais o incitamento ou encorajamento à discriminação racial. Isso, por si só, é fator de ilicitude, a ensejar pronto enfrentamento. No caso específico da presente ação, há uma produção de efeitos que já pode ser sentida, como no que se refere às políticas de demarcação, aos indígenas em isolamento voluntário vizinhos à TI Waimiri-Atroari e ao episódio de 28 de fevereiro de 2020, que ocorreu nos limites do território.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Cabe destacar, ademais, como forma de corroborar a argumentação acima, a **manifestação de Daniel Sarmento e outros autores da ADPF nº 635²³**, proposta no Supremo Tribunal Federal para tratar da segurança pública no Rio de Janeiro, que certas afirmações por chefes e representantes do Poder Executivo são inaceitáveis em um Estado Democrático de Direito:

222. Além de dizer que, em seu governo, a polícia “vai mirar na cabecinha e... fogo”, Wilson Witzel, em recente entrevista, deu o seguinte recado à população fluminense: “não sai de fuzil na rua, não, troca por uma Bíblia, porque, se você sair, nós vamos te matar”.¹⁶³ No início do ano, o governador também já havia tecido elogios entusiasmados à operação policial nos Morros do Fallet, do Fogueteiro e dos Prazeres, na qual nada menos que quinze pessoas morreram em circunstâncias que apontam para o possível cometimento de execuções sumárias por parte dos agentes de segurança. Para Witzel, tratou-se de “ação legítima” da polícia militar.¹⁶⁴

223. Em um Estado Democrático de Direito, **tais afirmações são inaceitáveis, pois transmitem a mensagem equivocada de que, em prol do combate à criminalidade, vale tudo, inclusive violar os direitos, princípios e valores constitucionais mais básicos. Vale tudo, inclusive matar. O problema é ainda maior quando essas declarações são feitas pelo próprio chefe do Poder Executivo, que comanda as forças de segurança e dá ordens aos seus integrantes.**

224. Sobre o ponto, **não se pode ignorar que, conforme aponta Cass Sunstein em livro recém-publicado, os atos e discursos das autoridades públicas não se atêm à sua dimensão de eficácia material, apresentando, ainda, relevante função expressiva.¹⁶⁵ É o que Lawrence Lessig chamou, em outro trabalho acadêmico, de “significado social” das ações que praticamos e das palavras que proferimos.¹⁶⁶ Sendo assim, o que tais agentes dizem ou deixam de dizer, do ponto de vista simbólico, é igualmente importante para fins de condicionamento da atuação tanto dos membros da sociedade civil, quanto daqueles que fazem parte da estrutura do Estado.**

225. Nesse particular, a situação fluminense se mostra especialmente grave, tendo em vista que o discurso beligerante do governador aprofunda a cultura institucional vigente nas corporações policiais, que glorifica a violência em detrimento dos direitos da população, sobretudo dos moradores de comunidades. (grifamos)

²³ Veja-se, a esse respeito, itens 223 e 224 da ADPF nº 635. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/psb-witzel-reduza-letalidade-policial.pdf>> Acesso em 02 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

A propósito, o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) na referida ADPF também apresenta argumentos relevantes para a análise do presente caso. Ao examinar as falas do ex-Governador Wilson Witzel (RJ) a respeito da segurança pública, o PGR aborda os conceitos de motivo, motivação e móvel no âmbito do direito administrativo, conforme doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, para relacioná-las às declarações do Chefe do Poder Executivo estadual. Nesse sentido, as declarações abusivas em relação à letalidade policial seriam elementos reveladores do móvel da política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, sendo a submissão dos agentes públicos àquele móvel a consequência do desenho constitucional do Poder Executivo e da hierarquia previamente estruturada²⁴:

O **motivo** é pressuposto objetivo dos atos administrativos, situação do mundo empírico que há de ser levada em consideração para a prática administrativa. É material e suporte fático que antecede o ato. Quando não previsto em lei, há certa liberdade de escolha do motivo em hipóteses-limite.

Motivação é requisito formalístico do ato administrativo, sendo a exteriorização dos pressupostos de fato e de direito que embasaram o ato administrativo.

Móvel, por sua vez, é a intenção, o propósito do agente público que praticou o ato. É a representação subjetiva, psicológica, interna do agente e corresponde àquilo que suscita sua vontade. O elemento volitivo só é relevante nos atos administrativos discricionários, no sopesamento das circunstâncias do caso concreto. Se o móvel do agente for viciado, a exemplo de vontade incompatível com a Constituição Federal, o ato é inválido.

As declarações do Governador do Estado do Rio de Janeiro **são elementos reveladores do móvel da política de segurança pública defendida ainda em campanha eleitoral.**

Na qualidade de Chefe do Poder Executivo fluminense, as aludidas palavras e opiniões de Wilson Witzel são dotadas de eficácia inerente à posição de destaque assumida frente ao comando das forças de segurança. **Conjugadas, revelam um quadro indicativo de estímulo ao uso desregrado de violência letal, dissociado dos limites constitucionais, a respaldar o necessário controle jurisdicional.**

As declarações do Governador do Estado que revelam aprovação a

²⁴ Disponível em: <www.mpf.br/pg/documentos/ADPF635seguranapblicaRJCD.pdf> Acesso em 07 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

operações com alto índice de letalidade policial; que tratam a morte de civis como danos colaterais; ou que celebram o óbito de milicianos durante operações, consubstanciam autorização do Chefe das forças policiais para desempenho de agentes de segurança em descompasso com a Constituição, descumprindo o Ponto Resolutivo 17 da condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília.

A partir da externalização de propósitos, a submissão dos agentes públicos ao móvel declarado pelo Governador fluminense é consequência do desenho constitucional do Poder Executivo e da hierarquia previamente estruturada.

As declarações, nesse contexto, aliando-se a outros atos que as reforçam, podem ser recebidas como verdadeiras ordens emanadas da maior autoridade do Executivo estadual e são capazes de gerar atos materiais incompatíveis com preceitos fundamentais e com a perspectiva constitucionalizada da administração pública.

A vontade do agente ganha destaque em atos administrativos discricionários, que exigem o sopesamento das circunstâncias do caso concreto e a apreciação subjetiva sobre a melhor maneira de proceder para que haja correto atendimento às finalidades pretendidas, com respaldo no ordenamento jurídico.

Os pronunciamentos públicos do Governador fluminense foram indícios do porvir em matéria de segurança pública fluminense, não se tratando de declarações isoladas. Contextualizadas com atos normativos e administrativos, revelam quadro de descumprimento de preceitos fundamentais.

A partir de premissas visando à diminuição dos crimes e da violência no Estado do Rio de Janeiro, houve a edição de ato normativo (Decreto 46.775/2019) e a prática de atos administrativos (aplicação do Decreto 27.795/2001) que, apesar da aparente legalidade, revelam a utilização de instrumentos de governo que resultaram em aumento da letalidade policial. (grifamos)

As falas do Presidente da República, autoridade máxima da nação, de Ministros e de outros agentes públicos direcionadas aos povos indígenas - e ao povo Waimiri Atroari especificamente - desconsideram todo o histórico de lutas por direitos e a própria dicção da Constituição da República, além da jurisprudência do STF sobre a matéria. Estão baseadas em visão discriminatória sobre os povos indígenas, sem qualquer respaldo na legislação. Além disso, negam-lhes dignidade ao refutar a condição de seres humanos, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

indicam o móvel da política indigenista das demandadas, que se espalha por toda a sua estrutura, repercutindo em documentos administrativos.

No caso dos Waimiri-Atroari, além dos fatores acima, as falas denotam uma clara falta de compromisso com os processos que tratam de seu território e com procedimentos em curso. Ao falar em “achaque”, “seres pré-históricos” e manipulação, as demandadas não favorecem a discussão sobre questões de interesse público, limitando-se a fomentar o ódio e a discriminação quanto a este grupo.

Sobre a responsabilidade do Estado acerca das manifestações abusivas de seus agentes, cabe fazer menção também ao precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no *Caso Ríos e outros vs. Venezuela*, que tratou da responsabilidade do Estado pela manifestação de seus agentes. No caso, o tribunal ressaltou o caráter oficial da manifestação dos funcionários públicos quando estes se valem dos meios que o Estado lhes proporciona para emitir suas declarações e discurso.

A Corte ressaltou que o pronunciamento de autoridades sobre questões de interesse público é legítimo e, em alguns casos, constitui um dever. Sem embargo, o exercício desse direito/dever de manifestação está submetido a algumas limitações e a uma maior diligência, porquanto os fatos em que tais manifestações se fundam devem ser constatados de forma razoável. Além disso, **como os agentes públicos têm uma posição especial de garantes de direitos fundamentais das pessoas, suas declarações não podem desconhecer esses direitos.** Veja-se:

139. En una sociedad democrática no sólo es legítimo, sino que en ocasiones constituye un deber de las autoridades estatales, pronunciarse sobre cuestiones de interés público. Sin embargo, al hacerlo están sometidos a ciertas limitaciones en cuanto deben constatar en forma razonable, aunque no necesariamente exhaustiva, los hechos en los que fundamentan sus opiniones, y deberían hacerlo con una diligencia aún mayor a la empleada por los particulares, en razón de su alta investidura, del amplio alcance y eventuales efectos que sus expresiones pueden tener en ciertos sectores de la población, y para evitar que los ciudadanos y otras personas interesadas reciban una versión manipulada de determinados hechos. Además, deben



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

tener en cuenta que en tanto funcionarios públicos tienen una posición de garante de los derechos fundamentales de las personas y, por tanto, sus declaraciones no pueden desconocer éstos ni constituir formas de injerencia directa o indirecta o presión lesiva en los derechos de quienes pretenden contribuir a la deliberación pública mediante la expresión y difusión de su pensamiento. Este deber de especial cuidado se ve particularmente acentuado en situaciones de mayor conflictividad social, alteraciones del orden público o polarización social o política, precisamente por el conjunto de riesgos que pueden implicar para determinadas personas o grupos en un momento dado²⁵.

Ressalte-se, ainda, que, além de a presente ação estar direcionada às pessoas jurídicas de direito público União e a FUNAI, o Presidente da República não dispõe da imunidade material conferida pelo art. 53 da Constituição a parlamentares. Houve silêncio eloquente do texto constitucional no referido caso, de modo que o benefício não deve ser estendido automaticamente a outras pessoas ocupantes de cargo público. Além disso, na linha do parecer do PGR (nota 21), “as palavras da mais alta autoridade do Poder Executivo, federal ou estadual, ostentam **caráter mandatório** e são recebidas por agentes públicos como provenientes de indivíduo com acentuada primazia hierárquica”. Por essa mesma razão, sustenta o parecer ao tratar da segurança pública no Rio de Janeiro, “**há potencial lesivo em declarações públicas que promovem, incitam, aprovam ou celebram mortes em operações policiais**” (grifamos). Complementamos que há o mesmo potencial lesivo quando se nega humanidade aos povos indígenas e quando se estimula um único modo de vida contra aquele que o povo Waimiri-Atroari desenvolve, tratando-os como “seres manipulados” ou “achacadores”. Nesse ponto, deve-se destacar que os discursos do atual presidente já eram feitos antes mesmo da campanha eleitoral.

Diante disso, a responsabilidade do Estado deverá ser reconhecida por conta do uso abusivo da liberdade de expressão e da veiculação de discurso de ódio por parte de seus agentes em relação ao povo Waimiri-Atroari. A melhor maneira de reparar, contudo, não está na proibição da veiculação do discurso. É com mais democracia, pluralismo, liberdade de expressão e direito à informação que devem ser combatidas as falas aqui colocadas.

²⁵ Corte IDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de enero de 2009. Serie C No. 194.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Em outras palavras, **a presente demanda não pretende proibir as falas do Presidente da República, e sim que elas não circulem sem o necessário contraponto e a manifestação dos indígenas.** O cenário de ilicitudes praticadas leva a essa necessidade. Assim, busca-se garantir que os povos indígenas que sofreram tais violações – no caso, os Waimiri-Atroari - apresentem suas versões dos fatos, em todos os canais disponíveis, de maneira a garantir um debate honesto e plural.

Será que vale mais a pena garantir a persistência do discurso discriminatório sem contraponto ou permitir que os indígenas tragam sua visão de mundo, pluralizando efetivamente o debate na esfera pública?

VI - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E DA FUNAI

A **ilicitude decorrente** do discurso de ódio, enquanto fato administrativo, ensejam o reconhecimento da **responsabilidade objetiva do Estado**. O discurso de ódio é uma ilicitude que acarreta medidas de reparação. Impõe-se, assim, a responsabilidade dos requeridos em reparar o povo indígena atingido, nos termos do art. 37, §6º da Constituição da República.

O art. 37, § 6º da Constituição da República adota a chamada teoria do risco administrativo. A responsabilidade civil pode decorrer de atos ilícitos do Poder Público, quando constitui uma contrapartida ao princípio da legalidade, ou mesmo de atos lícitos, quando se exige a observância ao princípio da isonomia. Em nenhum dos casos se exige a demonstração de culpa por parte da Administração.

Para tanto, mostra-se necessária a presença dos seguintes elementos: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Com base na teoria da responsabilidade civil do Estado, deve-se a responsabilidade das demandadas da seguinte forma, baseada em dois momentos distintos: a omissão na condução da política indigenista, por meio de uma postura assimilacionista/integracionista que deixa de combater a visão discriminatória sobre os povos indígenas, sem qualquer respeito à pluralidade dos povos indígenas – com ênfase no povo Waimiri-Atroari - e a propagação do discurso de ódio, com abordagem específica sobre o povo Waimiri-Atroari.

Cabe destacar que os danos causados consistem na estigmatização, inferiorização, insegurança jurídica e violência potencial e real, com riscos concretos à desestruturação étnica do povo Waimiri-Atroari. O nexo de causalidade decorre do liame fático entre os a omissão e os atos praticados e os danos causados, da posição ocupada pelo agentes públicos e da repercussão que as falas geram na sociedade local. Inexistem causas excludentes da responsabilidade.

No que concerne aos atos omissivos, a responsabilidade também é objetiva, tendo em vista a noção de “omissão específica” ou mesmo de “situação propiciada pelo Estado”. De qualquer forma, ainda que se considere subjetiva a responsabilidade por omissão, pode ser presumida a culpa da demandada quanto aos danos acima narrados.

Sublinhe-se, em primeiro lugar, que a omissão das demandadas se prolonga no tempo, razão pela qual se pode falar em *omissão contínua e permanente*. O nexo de causalidade decorre do liame jurídico entre esta ausência de atuação do Poder Público e diálogo e a falta de medidas de prevenção relacionadas ao discurso de ódio.

Os fatos acima narrados dão ensejo também ao reconhecimento de ofensa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

aos direitos fundamentais do povo Waimiri-Atroari, tendo em vista o sentimento geral do grupo quanto às violações causadas. Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual é chamado de **dano moral coletivo**.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6º) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna complexa a sua identificação, uma vez que tal caráter refere-se ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise. No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta comissiva da União, ao perpetrar discurso de ódio por meio de agente público contra os povos indígenas, com direcionamento ao povo Waimiri-Atroari.

Considerando que a verificação do dano moral é feita com base nos efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

de um ilícito, é importante frisar que a sua ocorrência independe da verificação dos sentimentos desagradáveis gerados por tal ato. O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana. A jurisprudência do STJ tem admitido a sua ocorrência, inclusive em casos que envolvam questões ambientais, conforme se depreende do seguinte precedente:

“AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur”. (STJ, REsp 1269494/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 01/10/2013)

Reconhecida a responsabilidade civil das demandadas, surge o dever de reparar os danos causados e prevenir situações de violação futuras. Nesse ponto, as medidas podem abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias da pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

jurídica ora demandada, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação.

A análise dos danos provocados pela violência estatal aos Waimiri-Atroari indica a necessidade de reparações que permitam: (i) o fortalecimento da identidade e da autoestima dos indivíduos pertencentes ao grupo; (ii) o fortalecimento de seus modos de vida e (iii) a garantia do direito à memória, visando à não-repetição das violações perpetradas.

Nesse ponto, são fundamentais a adoção de uma postura ativa e permanente de respeito à pluralidade dos povos indígenas. Na mesma esteira, impõe-se a garantia de direito de resposta ao povo Waimiri-Atroari por todos os meios disponíveis, inclusive nas contas do Presidente da República em redes sociais e inserção de vídeo de resposta na chamada “live presidencial”.

Sublinhe-se que as redes sociais têm sido um instrumento fundamental para a propagação de discurso de ódio, seguindo a tendência mundial já mencionada no documento da ONU. Nesse ponto, os agentes públicos que as utilizam tentam fazer parecer que o seu uso é estritamente privado, sem repercussão pública ou oficial. Tal entendimento não pode ser admitido.

Em primeiro lugar, o uso de redes por agentes públicos, sobretudo os Chefes do Poder Executivo, a partir do momento que se presta à prestação de informações sobre o mandato e interação com os cidadãos e cidadãs, possuem um caráter oficial. Dessa forma, as redes sociais utilizadas pelo Presidente da República, Ministros e outros agentes não devem ser consideradas meras contas pessoais, mas veículos oficiais de manifestação.

No caso do Presidente, por exemplo, após a sua eleição, além de ter mudado a descrição do perfil do Twitter, por exemplo (“Capitão do Exército Brasileiro, eleito 38º Presidente da República Federativa do Brasil”), a conta converteu-se em meio de divulgação de ações governamentais e interação a respeito das ações governamentais. Desde então, há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

diversas postagens por dia, quase sempre tratando de temas atinentes à gestão presidencial. Enquanto usuário das redes sociais, o Presidente da República comporta-se oficialmente, não havendo razão para tratá-la como uma conta privada.

O tema vem sendo debatido nos Estados Unidos, ao tratar da possibilidade ou não de o Presidente da República bloquear usuários na rede social Twitter. Ao receber uma demanda de usuários da rede social, uma corte de apelação estadunidense examinou o caso e concluiu que a primeira emenda à Constituição local, que trata da liberdade de expressão, não permite que um agente público que utilize uma rede social para um propósito oficial exclua pessoas de um diálogo online aberto em razão de divergências de opiniões.

Quanto ao caráter oficial da conta, o julgado destaca, em primeiro lugar, a sua apresentação, com a menção ao exercício da Presidência por Donald Trump e ao fato de que o presidente e assessores ressaltam que aquele é um canal de comunicação com a população. Além disso, o julgado constata que a conta é utilizada essencialmente para falar da Administração, o que abrange trocas de ministros e adoções de políticas nacionais. Além disso, o presidente estadunidense utiliza a conta para engajar-se com líderes estrangeiros e anunciar decisões de política externa:

Second, since becoming President he has used the Account on almost a daily basis “as a channel for communicating and interacting with the public about his administration.” Id. At 54. The President utilizes White House staff to post tweets and to maintain the Account. He uses the Account to announce “matters related to official government business,” including high-level White House and cabinet-level staff changes as well as changes to major national policies. Id. At 56. He uses the Account to engage with foreign leaders and to announce foreign policy decisions and initiatives. Finally, he uses the “like,” “retweet,” “reply,” and other functions of the Account to understand and to evaluate the public’s reaction to what he says and does. In sum, since he took office, the President has consistently used the Account as an important tool of governance and executive outreach. For these reasons, we conclude that the factors pointing to the public, non-private nature of the Account and its interactive features are overwhelming²⁶.

²⁶ The United States Court of Appeals for The Second Circuit. Appeal from from the United States District Court for the Souther District of New York. No. 17 Civ. 5205 (NRB), Naomi R. Buchwald, District Judge, Presiding. 31 (Argued: March 26, 2019; Decided: July 9, 2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

Adotando o mesmo *modus operandi*, o Presidente da República e outros agentes vêm anunciando medidas pelo Twitter ou “*lives* presidenciais”, como a designação de ministros e secretários, a adoção de novas políticas e as justificativas acerca de atos praticados pelo governo federal. Não há razão, pois, para imunizar esse tipo de comportamento, quando ele é baseado justamente na lógica de estabelecimento de uma comunicação oficial e direta com a população, sem a intermediação da imprensa e outros órgãos.

Não afasta tal constatação o fato de o governo federal ter editado e depois revogado o dispositivo inserido pelo Decreto nº 9.671, de 2 de janeiro de 2019, que havia estabelecido que cabe à assessoria especial do Presidente da República administrar as contas pessoais das mídias sociais do Presidente²⁷. Importa, no caso, o uso material que é feito da referida conta. Da mesma forma, são igualmente importantes as falas realizadas na porta do Alvorada e as “*lives* presidenciais”, pois têm sido a forma utilizada pelo Presidente da República para se manifestar.

Diante disso, a responsabilidade do Estado deverá ser reconhecida por conta do uso abusivo da liberdade de expressão e da veiculação de discurso de ódio por parte de seus agentes em relação ao povo Waimiri-Atroari. A melhor maneira de reparar, contudo, não está na proibição da veiculação do discurso. É com mais democracia, pluralismo, liberdade de expressão e direito à informação que devem ser combatidas as falas aqui colocadas.

Em outras palavras, a presente demanda não pretende proibir as falas do Presidente da República, e sim que elas não circulem sem o necessário contraponto e a manifestação dos indígenas. O cenário de ilícitudes praticadas leva a essa necessidade. Assim, busca-se garantir que os povos indígenas que sofreram tais violações – no caso, os Waimiri-Atroari - apresentem suas versões dos fatos, em todos os canais disponíveis, de maneira a garantir um debate honesto e plural.

Outra medida necessária é a apresentação de um plano de combate ao

²⁷ O dispositivo (inciso VI do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 9.054/2017) foi revogado pelo Decreto nº 9.703, de 8 de fevereiro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

discurso de ódio contra os povos indígenas, pelo qual a União indica as medidas que fará para combater o discurso de ódio e qualquer projeto integracionista/assimilacionista, com o cronograma de ação, a ser discutido com o movimento indígena e as entidades indigenistas, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169/OIT, que trata da consulta prévia, livre e informada.

Requer-se, também, a elaboração de uma cartilha, a ser elaborada pelos Waimiri-Atroari e custeada pelo governo federal, sobre a história desse povo, que deverá ser divulgada em todos meios governamentais e nas redes sociais da Presidência. disponibilizada permanentemente nos sítios eletrônicos das demandadas. Impõe-se, ainda, a apresentação de pedido de desculpas público ao povo Waimiri-Atroari. Este consiste no reconhecimento expresso e público pelo Estado brasileiro de responsabilidade pelas declarações contra o povo *Kinja*. Trata-se de uma medida de satisfação às vítimas e uma garantia de não-repetição das violações de direitos humanos ocorridas. O mero reconhecimento no processo judicial não atingirá o fim desejado se não for acompanhado de uma sessão pública em que o povo indígena ouça dos representantes do Estado a assunção dos fatos aqui narrados.

A Corte Interamericana de Direito Humanos já determinou a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade em violações do gênero, ressaltando que o evento observe os costumes e o idioma da comunidade. A Corte entende que, para que a declaração de assunção de responsabilidade tenha eficácia plena quanto à reparação das vítimas e sirva como garantia de não-repetição, o ato público deve ocorrer na terra indígena, com a participação de altas autoridades do Estado, das vítimas e de lideranças indígenas, observando-se a adoção do (s) idioma (s) oficial (is) do Estado e o da etnia²⁸. O Estado deve, ainda, dispor dos meios necessários para facilitar a presença de todos os envolvidos²⁹ e levar em consideração os anseios da comunidade na determinação da data, do lugar e das modalidades do ato³⁰.

²⁸ Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2004.

²⁹ Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Sentença de 17 de junho de 2005.

³⁰ Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros Vs. Honduras. Sentença de 8 de outubro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

VII - PEDIDOS

Posto isso, o Ministério Público Federal requer a reforma integral da sentença guerreada para determinar a responsabilização do Estado brasileiro pelos ilícitos relatados na presente ação, condenando a FUNAI e a União a adotarem as seguintes medidas:

a) INDICAÇÃO, nos termos da convenção contra todas as formas de discriminação racial, às autoridades públicas que não incitem ou encorajem a discriminação racial, por meio de circular e manifestação pública dos Ministérios e Presidência da República;

b) ASSEGURAR ao povo Waimiri-Atroari direito de resposta aos discursos já veiculados, da seguinte forma:

- publicação de carta do povo Waimiri-Atroari nos sítios eletrônicos do Planalto e ministérios, com destaque na página inicial, por um ano;
- publicação no perfil do Twitter do Presidente da República (@jairbolsonaro) de sequência de tuítes (*thread*), com a íntegra da manifestação indígena, que deverá ser mantida como tuíte fixado do perfil pelo prazo de um ano;
- garantia ao povo Waimiri-Atroari de participação em três “*lives* presidenciais” seguidas, mediante a inserção de vídeos que correspondam a ¼ do tempo de cada *live*, observada a média comumente adotada, a ser custeada pelas demandadas;

c) ELABORAÇÃO de um plano de combate ao discurso de ódio contra povos indígenas no âmbito do Estado e na sociedade brasileira, com indicação de cronograma de reuniões com o movimento indígena e entidades indigenistas, a ser apresentado no prazo de 60 dias, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

d) REALIZAÇÃO de cerimônia pública de pedido de desculpas na Terra Indígena Waimiri-Atroari, com a presença de representantes dos poderes executivo federal e estadual, com convite às autoridades dos municípios circunvizinhos àquela Terra Indígena, em data e formato a serem acordados antecipadamente com os *Kinja*, com máxima publicidade dos atos praticados em todos os meios de comunicação de que dispõe o Estado brasileiro, observado o disposto no art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

e) CUSTEIO de cartilha acerca da história do povo Waimiri-Atroari, a ser elaborada pelo próprio povo indígena, com número mínimo de 30 páginas, a ser distribuída à rede pública de ensino em tiragem não inferior a 50.000 exemplares, e disponibilização nos sítios eletrônicos do governo federal. A cartilha deverá ser divulgada nas redes sociais da Presidência e do Presidente

Manaus, 3 de novembro de 2020.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República